

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO N° 13.312 /

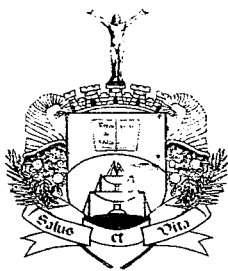
**“DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, A ADOÇÃO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO (DSS) NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO N° 13.279, DE 18 DE MARÇO DE 2020, QUE ‘ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO EM FACE DA POSSIBILIDADE DE SURTO DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA ATRAVÉS DO CORONAVÍRUS (COVID-19)’, E AO DECRETO N° 13.286, DE 21 DE MARÇO DE 2020, QUE ‘DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA FINS DE SUA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que os Municípios, nos termos do art.30, incisos I e II da Constituição Federal, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341, da



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

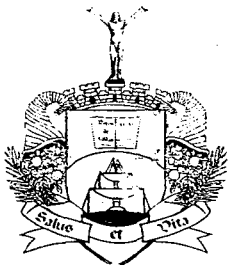
qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm a legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consectários maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com as suas necessidades específicas, seus próprios assuntos, dentre os quais podem autorizar ou não o fechamento ou a restrição de atividades comerciais, empresariais, industriais e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou a flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição consagra, nos termos dos incisos II e IX, do art.23, inciso XII do art.24, inciso II do art.30 e art.198, a existência de competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art.198, I, CF, e art.7º, IX da Lei Federal nº8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art.6º, I da Lei Federal nº8.080/1990);

**CONSIDERANDO** o disposto no Boletim Epidemiológico nº07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DAS), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

**CONSIDERANDO** o baixo índice de casos de COVID-19 confirmados em nossa cidade e que o setor público de saúde e os hospitais particulares se encontram com mais de 90% dos leitos exclusivos para tratamento de portadores de COVID-19 liberados e aptos para os atendimentos emergenciais;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica no município de Poços de Caldas, levando-se em conta o número de casos confirmados, em especial daqueles com necessidade de internação, e a disponibilidade de atendimento na rede pública e privada de saúde, indicam a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município, com a capacidade de pronto atendimento e hospitalar já instalados para atender de forma satisfatória a demanda dos casos de pacientes com COVID-19, está ultimando, em parceria com empresas da cidade, os preparativos para a instalação de um hospital de campanha, que disponibilizará até 36 leitos devidamente equipados;

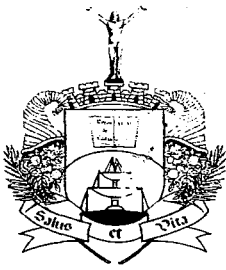
**CONSIDERANDO**, portanto, a existência no Município de ampla disponibilidade hospitalar na rede pública e privada de saúde, para o potencial atendimento dos casos que necessitem de intervenção;

**CONSIDERANDO** a existência de 13 casos confirmados de infecção pela COVID-19 no Município de Poços de Caldas, em um universo aproximado de 170 mil habitantes, o que corresponde a 0,007% da população, sendo 06 casos evoluíram para a cura, 02 tiveram a necessidade de internação e os demais encontram-se em isolamento domiciliar e sem agravamento que justifique intervenção hospitalar neste momento;

**CONSIDERANDO** a manutenção da curva de achatamento em limites amplamente seguros até a presente data;

**CONSIDERANDO** que em decorrência das ações já implementadas pelo Município, sobretudo o isolamento social, com aumento gradativo das restrições, houve resultado satisfatório, de modo que a situação epidemiológica relacionada à COVID-19, se mantém controlada;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa também constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição;

CONSIDERANDO que é responsabilidade precípua do empregador promover um meio ambiente do trabalho sadio ao seu empregado, ante a responsabilidade objetiva incidente;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde, por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco;

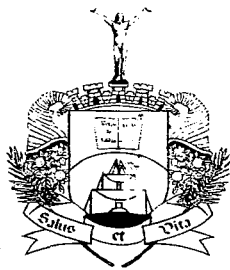
CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados;

CONSIDERANDO a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento, com a colaboração da população;

CONSIDERANDO que a manutenção de restrições rigorosas, e até mesmo de suspensões sobre as atividades comerciais e empresariais têm impossibilitado a existência de negócios, especialmente de micro e pequenas empresas, cujos efeitos já são sentidos na economia e no desemprego, bem como comprometido seriamente a atividade econômica no âmbito do município, com conseqüências graves nas contas públicas, e, conseqüentemente, na disponibilização de recursos financeiros para o próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que permanecem inalteradas as medidas para restrição de aglomerações de pessoas e coibição do atendimento indiscriminado ao público nos estabelecimentos do município de Poços de Caldas;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas que impeçam a exposição de pessoas enquadradas no grupo de risco de contaminação pelo COVID-19;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Municipal Gestor Extraordinário do Plano de Contingenciamento em Saúde do Coronavírus – Comitê Extraordinário COVID-19, criado através do Decreto nº 13.278, de 17 de março de 2020, pela flexibilização das medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, desde que sejam estruturadas de forma controlada e gradativa, observadas medidas de segurança, as quais seguem descritas no presente Decreto;

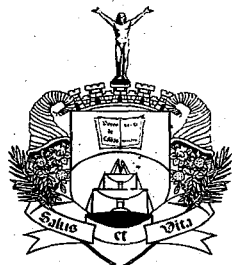
CONSIDERANDO que o Comitê Municipal Gestor Extraordinário do Plano de Contingenciamento em Saúde do Coronavírus – Comitê Extraordinário COVID-19 acompanha diariamente o quadro da evolução do cenário do novo coronavírus, tendo a incumbência de emitir relatório a cada 7 (sete) dias, com os dados e informações locais de forma a auxiliar o Chefe do Executivo nas tomadas de decisões futuras;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de Minas Gerais, em coletiva de imprensa realizada no dia 23/04/2020, declarou que haverá flexibilização de regras que impuseram restrição às atividades presenciais do comércio e outros setores do Estado, já a partir dos próximos dias, declarando ainda que compete aos Municípios, através de seus Prefeitos, a deliberação de medidas de restrição nos municípios respectivos, cabendo ao Estado a orientação geral;

CONSIDERANDO, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos setores competentes,

## DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, a partir de 1º de maio de 2020, dos estabelecimentos ou instituições não considerados essenciais, conforme disposto no Decreto nº 13.286, de 21 de março de 2020, que “Declara estado de calamidade pública no município de Poços de Caldas decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre medidas para fins de sua prevenção e enfrentamento”, setorizados por grupos em horários definidos pelo Comitê Municipal Gestor Extraordinário do Plano de Contingenciamento em Saúde do Coronavírus – Comitê Extraordinário COVID-19, por meio de Resolução, a ser divulgada nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal, até o dia 29 de abril de 2020.

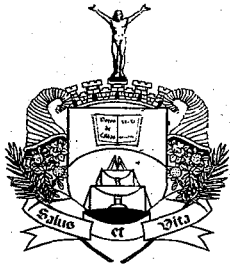


# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º Os estabelecimentos ou instituições, privados e públicos, que realizam atendimento presencial deverão observar, cumulativamente, as seguintes determinações:

- I- a lotação do recinto não poderá exceder a 30% de sua capacidade máxima, inclusive em relação ao número de pessoas sentadas, observado o previsto no alvará de funcionamento ou no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- II- o uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem ao recinto, sendo responsabilidade do estabelecimento ou instituição proibir a entrada de pessoas sem a devida proteção ou fornecê-la, às suas expensas, para que o acesso seja permitido, observadas as orientações gerais da Anvisa e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença;
- III- afixação de cartaz em local visível na entrada do estabelecimento, no tamanho A3, contendo informações para acesso seguro ao ambiente, em modelo padrão disponibilizado no site da Prefeitura Municipal:  
até o dia 29/04/2020;
- IV- para efeito de fiscalização, ficam os estabelecimentos e instituições obrigados a afixar, na porta de entrada, cartaz indicando o número máximo de usuários simultâneos permitidos dentro do recinto
- V- manutenção de banheiros higienizados, especialmente quando do início das atividades e, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, equipados com:
  - a) sabonete líquido e papel toalha em recipientes próprios;
  - b) lixeiras acionadas por pedal;
- VI- disponibilização de preparações alcoólicas a 70% em pontos de fácil acesso, para higienização daqueles que adentrarem ao recinto, especialmente na entrada e saída dos estabelecimentos ou instituições e próximo aos locais de contato manual freqüente;
- VII- não realizar varrição à seco, promovendo a higienização/limpeza do ambiente/piso com água e sabão e posterior desinfecção com água sanitária ou álcool líquido 70%.
- VIII- promover a higienização/limpeza e posterior desinfecção de objetos/utensílios/equipamentos de uso comum tais como máquinas de cartões, prateleiras, bancada, superfícies e afins após cada utilização;
- IX- organização do fluxo de entrada e saída de pessoas no recinto, de forma a evitar o contato físico entre elas, adotando-se, quando



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

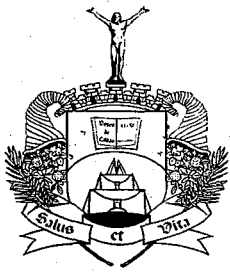
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

possível, portas para entrada e saída, separadas e devidamente sinalizadas;

- X- permissão para entrada de pessoas no número correspondente ao de atendentes, quando for o caso, com o intuito de se evitar a aglomeração de pessoas sem o respectivo atendimento;
- XI- utilização, se necessário, de sistema de senhas ou outro que evite a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento ou instituição;
- XII- promover o distanciamento social de no mínimo 2 (dois) metros entre os colaboradores e consumidores, levando em consideração a área física útil do estabelecimento, realizando a demarcação do espaçamento no piso;
- XIII- evitar a utilização de ar condicionado e ventilador, priorizando a ventilação natural;
- XIV- no caso de bares, lanchonetes, padarias, sorveterias e restaurantes:
  - a) fica vedada a realização do serviço de buffet self service, devendo o estabelecimento promover adequações com vistas a disponibilizar atendente para servir o cliente à mesa por meio de serviço a la carte, prato feito/prato executivo;
  - b) os talheres devem ser mantidos higienizados e devidamente embalados, de forma individualizada;
  - c) a quantidade de mesas no estabelecimento deverá ser reduzida, observado o disposto no inciso I do caput deste artigo, guardando distância mínima de 2 metros entre os consumidores;
  - d) intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70%;
  - e) não oferecer produtos para degustação.
- XV- para efeito de fiscalização, ficam os estabelecimentos e instituições obrigados a afixar, na porta de entrada, cartaz indicando o número máximo de usuários simultâneos permitidos dentro do recinto.

§ 2º As igrejas e templos de qualquer natureza poderão realizar cultos ou missas desde que:

- I- a lotação do templo não exceda a 20% de sua capacidade máxima, considerando-se o número de pessoas sentadas;
- II- seja observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os presentes no recinto;
- III- seja vedada a participação:
  - a) de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- b) de menores de 12 (doze) anos.
- IV- abstenha-se de promover a comunhão, disponibilização de água benta, óleo ungido e/o qualquer tipo de cerimônia que possa facilitar e/ou difundir o coronavírus, por intermédio de contato entre os presentes;
- V- impeça o contato físico entre as pessoas.

§ 3º Escritórios, consultórios de profissionais liberais e similares poderão funcionar em horário livre, para atendimento exclusivo por atendente, mediante agendamento que possibilite intervalo suficiente para a correspondente limpeza do espaço utilizado após cada atendimento.

§ 4º O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins poderão funcionar em horário livre, com equipes reduzidas, sendo que cada profissional deve atender um cliente por vez, com agendamento prévio devidamente registrado em livro próprio, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre clientes, sendo vedada a utilização da sala de espera e a presença de acompanhantes durante os atendimentos.

§ 5º O funcionamento das feiras livres obedecerá ao disposto no § 11 do art. 7º do Decreto nº 13.286 de 2020.

§ 6º Preferencialmente, quando possível, deverão ser adotados, exclusivamente, o sistema de delivery e retirada de produtos em balcão, conforme o disposto no § 5º do art. 7º do Decreto nº 13.286 de 2020.

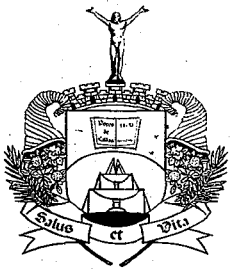
§ 7º Bares, restaurantes, pizzarias, hamburguerias e lanchonetes poderão funcionar todos da semana até as 22 (vinte e duas) horas, sendo que após este horário, somente por meio de serviços delivery.

§ 8º Setores de alimentação e conveniência, só poderão permitir o consumo no local se acomodarem os clientes sentados com limite de capacidade reduzido, nos termos estabelecidos neste decreto.

§ 9º As atividades comerciais não essenciais a que se refere o caput deste artigo, com exceção dos estabelecimentos previstos no §7º, terão seus horários de segunda a sexta, definidos conforme Resolução do Comitê Extraordinário COVID-19, e poderão funcionar das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas aos sábados, vedado o funcionamento aos domingos.

Art. 2º Ficam vedados:

- I- o funcionamento de casas de shows e boates;
- II- o funcionamento de academias e similares, as quais deverão apresentar plano de contingenciamento ao Comitê para abertura em momento posterior;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

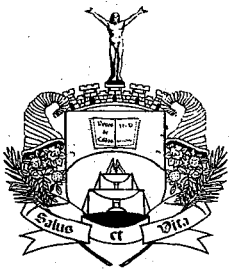
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III- funcionamento de shoppings centers, os quais deverão apresentar plano de contingenciamento ao Comitê para abertura em momento posterior;
- IV- o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, espaços de jogos ou similares;
- V- realização de apresentações musicais e/ou artísticas em estabelecimentos ou em espaços públicos abertos ou fechados;
- VI- a realização de eventos, reuniões e festas com mais de 10 pessoas, inclusive de cunho particular, realizadas em residências;
- VII- a concessão do desconto instituído por meio da Lei nº 8.668, de 29 de maio de 2010, que "Dispõe sobre a concessão de passe escolar e de gratuidade no Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros do Município e dá outras providências", a alunos e professores usuários do Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, durante a suspensão das aulas;
- VIII- ambulantes e trailers;
- IX- bares com entretenimento como shows, jogos, música e afins;
- X- clubes esportivos e/ou recreativos;
- XI- hotéis e motéis para fins turísticos;
- XII- instituições de ensino de modo geral tais como creches, educação infantil, ensino regular, ensino superior, artes, línguas, cursos de informática, cursos profissionalizantes e outros;
- XIII- moto-taxistas (transporte de pessoas);
- XIV- parques;
- XV- pontos turísticos;
- XVI- quadras esportivas;
- XVII- salões e casas de festas ou eventos;
- XVIII- mesas de jogos em estabelecimento, tais como pebolim, sinuca, carteado, palitos e outros.

Parágrafo único - A concessão da gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, será limitada ao horário compreendido entre as 10 (dez) horas da manhã e 14 (quatorze) horas da tarde.

Art. 3º O município de Poços de Caldas passa, a partir de 1º de maio de 2020, a adotar o Distanciamento Social Seletivo (DSS).

§ 1º As pessoas com idade inferior a 60 anos poderão circular livremente, se estiverem assintomáticas, devendo, no entanto, evitar deslocamentos desnecessários.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadoras de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, ou definida em resolução do Comitê Extraordinário COVID-19, devem permanecer isoladas.

§ 3º Fica todo cidadão obrigado a utilizar máscara ao sair às ruas, observadas as orientações gerais da Anvisa e do Ministério da Saúde quanto à conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação da doença.

Art. 4º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de prisão e multa criminal ao responsável, por infringência à determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, conforme previsto no art. 268 do Código Penal, o estabelecimento ou instituição que descumprir as medidas definidas neste decreto: (NR)

- I- terá suspenso seu alvará de funcionamento; e (AC)
- II- sofrerá sanção de multa no valor equivalente à 1.350 (um mil, trezentos e cinqüenta) Unidades Fiscais Municipais por descumprir lei, norma ou regulamento destinado a promover, prevenir, proteger e recuperar a saúde, prevista no art. 202, XXXVIII da Lei Complementar Municipal nº 141, de 26 de outubro de 2012 (Código de Vigilância à Saúde), infração considerada de natureza gravíssima, nos termos do art. 219 da mesma normativa, em razão de:
  - a) ter a infração consequências graves para a saúde pública;
  - b) deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.

Art. 5º Permanecem inalteradas as disposições relativas às barreiras fixas e móveis instaladas nas rodovias de acesso ao Município de Poços de Caldas, em conformidade com o disposto no art. 5-Bº do Decreto nº 13.279, de 18 de março de 2020, que "Estabelece medidas de prevenção e enfrentamento em face da possibilidade de surto de doença infecciosa viral respiratória através do coronavírus (COVID-19)".

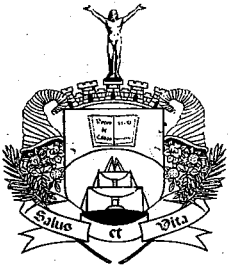
Art. 6º O Decreto nº 13.279 de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

(...)

III- suspensão, por tempo indeterminado: (NR)

- a) de todos os eventos públicos e oficiais de qualquer natureza; (AC)



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- b) de concursos e prêmios que envolvam contrapartida financeira do município ou aglomeração de pessoas; (AC)
- c) dos editais de patrocínio, das áreas de esportes, cultura, turismo e promoção social, que envolvam contrapartida financeira do município ou aglomeração de pessoas. (AC)

(...)"

Art. 7º. O Decreto nº 13.286 de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

§ 7º Fica vedado ainda, por prazo indeterminado, o funcionamento do serviço de charrete de aluguel. (NR)

(...)

Art. 13. A concessionária do serviço de transporte público coletivo deverá: (NR)

- I- exigir o uso de máscaras de proteção facial por todos os passageiros e funcionários; (AC)
- II- funcionar com horário limite até às 23:30h; (AC)
- III- trafegar com limite de 50% de sua capacidade incluindo passageiros sentados e em pé, respeitando-se a distância de segurança, para evitar a aglomeração de pessoas; (AC)
- IV- intensificar as medidas de higienização dos ônibus. (AC)

(...)"

Art. 8º. Fica revogado o §2º do art. 7º do Decreto nº 13.286 de 2020.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor em 1º de maio de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE ABRIL DE 2020.

  
SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

  
CELSON DONATO DE MORAIS FILHO  
Secretário Municipal de Governo

  
CARLOS EDUARDO VENTURRELLI MOSCONI  
Secretário Municipal de Saúde  
Coordenador do Comitê Extraordinário COVID-19

Publicado no "Diário Oficial do Município", edição nº 426, de 28/04/2020.